

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nativas, no caso e na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o empreendedor imobiliário a plantar árvores nativas da região, trazendo regras para o cumprimento de tal determinação e prevendo sanções àqueles que não a cumprirem.

Art. 2º O empreendedor imobiliário deve plantar uma árvore nativa da região, preferencialmente de espécie ameaçada de extinção, para cada unidade imobiliária residencial ou comercial construída em edificação de uso coletivo localizada em área urbana.

§ 1º As árvores devem ter, no momento do plantio, no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de altura.

§ 2º Compete aos órgãos estaduais e municipais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) prestar a orientação técnica necessária ao empreendedor imobiliário, inclusive indicando local de plantio, além de fiscalizar o cumprimento das determinações desta Lei.

§ 3º O empreendedor imobiliário que não cumprir as determinações desta Lei fica impedido de participar de licitações de qualquer esfera de governo, bem como de obter “habite-se” ou ato equivalente relativo às unidades imobiliárias construídas.

§ 4º As responsabilidades do empreendedor imobiliário estabelecidas por esta Lei podem ser cumpridas pelo incorporador ou pelo construtor, isoladamente ou em conjunto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Luiz Alberto

Relator

2004_13970_Luiz Alberto_037